



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724560/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.712 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES MINUANOLTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FORNECEDORES INEXISTENTES.

Auditoria efetuada junto a fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato dessas empresas leva à conclusão de que tais fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.

Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações, afasta-se a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Mateus Soares de Oliveira, que davam parcial provimento ao recurso para reverter as glosas de créditos decorrentes de aquisições de couro. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hécio Lafetá Reis (Presidente). O conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho votou na reunião de junho de 2023.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se deferira apenas parcialmente o ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte descontara créditos da não cumulatividade sobre importações de bens e insumos, tendo sido apurado que, em alguns meses do ano-calendário, os valores de créditos das contribuições PIS/Cofins não cumulativas não se encontravam compatíveis com os valores efetivamente recolhidos na importação.

Na auditoria, constatou-se, também, a ocorrência de créditos apurados sobre aquisições junto a fornecedores irregulares, dado tratar-se de pessoas jurídicas não efetivamente constituídas (empresas “de fachada”), existentes apenas no papel, tendo sido comprovado o seguinte: (i) instalações físicas dos fornecedores não localizadas, (ii) inoccorrência de arrecadação de tributos ou folha de salários compatíveis com os valores de insumos supostamente fornecidos aos seus clientes, (iii) características denotando a inexistência de fato, pois os estabelecimentos e empregados não condiziam com os valores comercializados, (iv) falta de entrega das declarações DIPJ, Dacon, Dirf, Gfip e DCTF ou, quando entregues, tais declarações encontravam-se com valores irrisórios ou zerados, (v) existência curta das empresas fornecedoras, com emissão de notas fiscais de vendas em altos valores, (vi) inexistência de bens imóveis ou veículos em nome da maioria dessas empresas, (vii) em relação a um dos fornecedores, ocorrência de pagamento do couro adquirido por meio de vários cheques de pequeno valor, emitidos e endossados a favor de terceiros e (viii) existência de empresa de transporte que prestara serviços de frete ao contribuinte desde 2008 e que, a partir de um determinado momento (2013), passou também a fornecer couro, atividade essa que passou a corresponder à quase totalidade do faturamento.

Da análise das informações obtidas junto aos bancos de dados da Receita Federal e em visitas realizadas nos endereços cadastrais das referidas pessoas jurídicas, concluiu a Fiscalização que os fornecedores eram, na verdade, empresas “noteiras”, interpostas entre as pessoas físicas produtoras de couro e as pessoas jurídicas do setor coureiro, num contexto em que a empresa industrial coureira conseguia inflar artificialmente os créditos das contribuições não cumulativas.

A empresa Indústria de Peles Minuano Ltda., ainda segundo a Fiscalização, adquiria couro direta ou indiretamente de empresas “de fachada”, com a interveniência ou não de terceiras ou quartas pessoas jurídicas, com o único objetivo de gerar créditos, uma vez que a maior parte do couro adquirido era apenas repassada dos produtores pessoas físicas ao contribuinte, tratando-se, portanto, de simulação destinada ao aproveitamento indevido de créditos das contribuições não cumulativas.

As empresas “noteiras” eram a (i) R M Ferreira Comércio Importação e Exportação de Couros – EPP, (ii) SL Couros Eireli e (iii) Transportes Leather Ltda. – ME, encontrando-se devidamente identificadas de forma pormenorizada no Relatório Fiscal todas as irregularidades apuradas pela Fiscalização, destacando-se a enorme discrepância entre os valores, em milhões, constantes das notas fiscais de venda de couros e os tributos federais declarados anualmente ou não em DCTF.

Destacou-se, ainda, a relevante assimetria entre o faturamento médio anual dessas empresas, da ordem de milhões de reais, e a folha de pagamentos de empregados, bem como os rendimentos, às vezes zerados, e a movimentação financeira dos sócios proprietários.

Constam também do Relatório Fiscal, de forma detalhada, inclusive com reprodução de fotos, as apurações realizadas durante diligências realizadas pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) nos endereços informados à Receita Federal, em que se constatou a inexistência dos referidos estabelecimentos, abarcando, inclusive, terceiras pessoas jurídicas identificadas como fornecedoras de couro às empresas “noteiras” (Newfert Comercial Ltda., Ana Cláudia de Andrade Silveira – ME, R. Gaudard Pereira – ME, T L Santos Matos Couro – ME, Fabiano de Paula Moraes – ME, Paulo Cesar Davila Raymundo – EPP, Leather Atacadista Ltda. – ME).

Diante das apurações, decidiu a Fiscalização glosar os créditos apurados relativos às aquisições fictícias.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, a decretação de nulidade das glosas efetuadas pela Fiscalização, por ausência de fundamentação legal e de prova da simulação, e, no mérito, o reconhecimento integral dos créditos pleiteados ou a realização de diligência, bem como a correção monetária dos créditos, desde a data de protocolização do pedido, com base na taxa Selic, aduzindo, ainda, o seguinte:

a) as operações de compra efetivamente ocorreram, sendo idôneas as notas fiscais que acompanharam o transporte das mercadorias, tratando-se de empresas fornecedoras com cadastro ativo na Secretaria da Receita Federal;

b) falta de investigação mais profunda acerca das operações glosadas, ressaltando-se que constou do relatório fiscal que, da análise da escrituração contábil e fiscal do Requerente, não havia sido apurado qualquer irregularidade;

c) se alguma irregularidade fora cometida por empresas que sequer eram fornecedoras do Requerente, elas eram quem deviam responder e/ou sofrer as consequências de seus atos;

d) os indícios e as alegações utilizados pelo Fisco para realizar a glosa não demonstram o elo existente entre as empresa ditas “noteiras” ou “de fachada” e a suposta intenção do Requerente em “simular” as aquisições que deram origem aos créditos;

e) o fato de haver dúvida quanto à efetividade das operações realizadas por alguma empresa na cadeia de circulação de couro não pode servir de justificativa para a glosa de créditos das contribuições PIS/Cofins da última adquirente, que sequer teve notícia de quem participara das operações;

f) conforme prova então apresentada, houve conferência de carga por parte da fiscalização de postos do ICMS, não tendo sido apurada nenhuma diferença entre o que constou das respectivas notas fiscais e a carga transportada, o que comprovava a existência e efetiva circulação da mercadoria (couro);

g) as pessoas jurídicas mencionadas no Parecer, a quem o Fisco atribuiu a pecha de "noteiras" e/ou "de fachada", estavam inscritas no CNPJ e continuavam com a "Situação Cadastral ATIVA", conforme se podia verificar dos comprovantes então juntados;

h) houve créditos decorrentes de importação de bens destinados ao ativo permanente, cujo aproveitamento se deu à razão de 1/48 por mês, podendo ter decorrido desse fato as diferenças apuradas pelo Fisco, razão pela qual se justificava a realização de diligência.

Junto à Manifestação de Inconformidade, carream-se aos autos cópias de (i) documentos societários, (ii) notas fiscais e comprovantes de pagamentos efetuados a R M Ferreira Comércio Importação e Exportação de Couros – EPP, SL Couros Eireli e Transportes Leather Ltda. – ME, (iii) outras notas fiscais e (iv) PER/DComp.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, rejeitando-se a realização de diligência por considerar que a Fiscalização havia demonstrado de forma muito clara todas as glosas e irregularidades constatadas, fundando-se a decisão *a quo* nas seguintes constatações:

1) a partir da verificação "in loco" feita ao longo da auditoria, com minuciosa aferição da real existência e das operações realizadas pelas empresas, restou comprovado nos autos, inclusive por fotos, que nenhum estabelecimento operava na realidade, com os endereços cadastrados em locais absolutamente inapropriados para operações empresariais, restando suficientemente comprovado o fato de que as empresas operavam de maneira fictícia, independentemente de estarem ou não com cadastros ativos no fisco estadual ou federal;

2) o trabalho de reconhecimento fotográfico feito em diligências realizadas em abril de 2015 pela Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) foi exemplar e elucidativo, tendo sido demonstrada a incompatibilidade da situação das empresas com a residência informada de seus sócios, constituindo o conjunto todo prova muito robusta sobre o caráter fictício das empresas tidas como fornecedoras da interessada;

3) o crédito pleiteado somente fica assegurado quando respaldado por documentação hábil e idônea, à vista do disposto no art. 170 do CTN, que fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte para fins de restituição: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza;

4) a existência das operações com as empresas "de fachada" mantinha-se apenas no aspecto formal, devendo os fatos prevalecer sobre a aparência, tendo sido demonstrado que o ilícito tributário visava a obtenção de créditos indevidos das contribuições para diminuir as suas respectivas bases de cálculo;

5) pelos elementos constantes dos autos, não há como se sustentar o que defende a interessada, no sentido de que a Fiscalização operou com suposições ou indícios, visto o conjunto probatório formado, o que leva à manutenção do Relatório de Auditoria Fiscal quanto

às glosas, dado que não se pode afirmar que os referidos créditos eram líquidos, pois não se tinha certeza acerca de seu valor.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, reafirmando os argumentos de defesa, salvo em relação à correção monetária dos créditos com base na taxa Selic, não mais requerida por ele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se deferiu apenas parcialmente o ressarcimento de créditos da contribuição não cumulativa, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Como bem exposto no relatório fiscal que serviu de fundamento ao despacho decisório, a Fiscalização, com o auxílio da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei), apurou, com base em informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal e em diligências então realizadas, a existência de um amplo esquema de vendas de couro, envolvendo determinadas pessoas jurídicas constituídas apenas formalmente para tal intento (empresas de fachada ou fornecedores irregulares), cujo intuito era a geração de créditos das contribuições PIS/Cofins não cumulativas, créditos esses que, uma vez afastada a simulação, encontravam-se em desconformidade com as regras previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Restou devidamente comprovado que os referidos fornecedores irregulares haviam informado, no cadastro da Receita Federal, domicílios fiscais inexistentes, ou seja, fictícios, apurando-se, ainda, que eles não recolhiam os tributos devidos, ou o faziam em valores ínfimos, e não cumpriam as obrigações tributárias acessórias (DIPJ, Dacon, Dirf, Gfip, DCTF etc.), ou o faziam de forma incompatível com as receitas formalmente auferidas, cuja estrutura empresarial se mostrava em desconformidade total com as vendas substanciais de couro, envolvendo receitas da ordem de milhões de reais.

Apurou-se, também, que se tratava de empresas que operavam em curto espaço de tempo e que a quase totalidade delas, abrangendo seus sócios proprietários, não detinha recursos financeiros, bens imóveis ou veículos que pudessem garantir eventual cobrança de tributos não recolhidos, caracterizando-se a atividade de venda de couro como mero simulacro destinado ao favorecimento do adquirente na geração de créditos irregulares ou ilícitos das contribuições não cumulativas. Tratava-se, portanto, de empresas “noteiras”, interpostas entre as pessoas físicas produtoras de couro e pessoas jurídicas do setor coureiro, num contexto em que a empresa industrial coureira conseguia inflar artificialmente os créditos das contribuições não cumulativas.

Merece registro, neste ponto, que o Recorrente nem tentou desqualificar os resultados da auditoria e das diligências realizadas pela Administração tributária, centrando sua defesa, precipuamente, na alegação de que as referidas compras haviam, efetivamente, ocorrido, sendo idôneas as notas fiscais emitidas pelas empresas com cadastro ativo na Receita Federal, bem como no argumento de que eventual irregularidade tributária devia ser imputada aos fornecedores de couro.

Ora, o esquema revelado pela Fiscalização evidenciou, de forma insofismável, que as operações de venda de couro pelas empresas “noteiras” encontravam-se, de todo, incompatíveis com a realidade descortinada, em que estruturas empresariais tímidas e, às vezes, inexistentes, colidiam, decididamente, com o volume de vendas e os recursos financeiros envolvidos. Caso o Fisco passasse a exigir os tributos devidos desses arremedos de sociedades empresárias, ele estaria dando lastro ou suporte jurídico à simulação devidamente demonstrada, simulação essa que inviabilizava qualquer tentativa de cobrança de tributos desses “fornecedores”, dada a quase total insubsistência econômico-financeira.

Os seguintes trechos do relatório fiscal evidenciam as conclusões supra:

B. Créditos apurados sobre aquisições de fornecedores irregulares

15. A partir dos dados da **EFD-Contribuições** da empresa, extraiu-se uma **relação dos seus maiores fornecedores de bens e serviços no período** (anexo nº 04).

16. Em análise realizada para verificação da situação cadastral do fornecedor e da efetiva venda de insumos ou prestação de serviços, **verificamos situações nas quais não foi possível confirmar a regular constituição da pessoa jurídica fornecedora do bem.**

17. **Um fornecedor direto do interessado e outros indiretos**, de acordo com os indícios levantados, **não são pessoas jurídicas efetivamente constituídas, mas sim empresas de “fachada”**. Existem apenas no papel, **não tendo sido localizadas quaisquer instalações físicas**. Além disso, **não possuem arrecadação de tributos ou folha de pagamento (funcionários) compatíveis com os valores de insumos supostamente fornecidos aos seus clientes.**

18. **Estas empresas apresentam características de inexistentes de fato**, já que, **a despeito dos montantes negociados de couro, seus estabelecimentos e empregados não condizem com os valores comercializados.**

19. Também **não entregam as declarações exigidas pela RFB**, tais como DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), **ou, quando o fazem, os valores declarados são irrisórios ou zerados**. Além disso, **não recolhem os tributos ou, o fazem em montantes diminutos**, totalmente em desconformidade com a magnitude do negócio realizado.

20. Como demonstrado nos itens a seguir, verificamos que **as empresas possuem “vida curta”, muitas foram constituídas recentemente**, no ano de 2012 ou 2013, **emitiram notas fiscais de vendas em valores altos desde sua abertura e por apenas um ou dois anos, deixando de emitir notas a partir de 2015**. Além disso, nas bases dos sistemas da DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias), da Dimob (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e do Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores), **não há registro de bens imóveis ou veículos em nome destas pessoas jurídicas.**

21. Da análise das informações dos bancos de dados da RFB e das visitas efetuadas nos endereços cadastrais das referidas pessoas jurídicas, concluiu-se que estas são na realidade empresas “noteiras” interpostas entre as pessoas físicas fornecedoras de couro e as pessoas jurídicas do setor coureiro. Assim, a empresa industrial coureira consegue inflar artificialmente o seu crédito não cumulativo sobre o couro adquirido, já que as aquisições de pessoas jurídicas geram créditos para a sistemática de não cumulatividade nos percentuais de 1,65% e 7,6% sobre o valor das compras, enquanto as compras realizadas diretamente de pessoas físicas não geram créditos.

22. No caso em tela, a interessada Peles Minuano adquire couro diretamente de uma empresa “noteira” e também indiretamente. Nesta segunda situação, entre a “noteira” e a interessada, há uma terceira ou quarta pessoa jurídica, que até existe fisicamente, porém com o único objetivo de gerar os créditos, tendo em vista que a maior parte do couro adquirido tem origem nas empresas “noteiras” e é apenas repassado dos produtores pessoas físicas ao interessado.

(...)

27. Portanto, o fato de alguns fornecedores de insumos do interessado, diretos ou indiretos, não serem pessoas jurídicas efetivamente constituídas, torna os créditos apurados sobre os insumos por estes fornecidos incertos, tendo em vista que não podemos afirmar que teriam sido fornecidos por pessoas jurídicas. Pelo contrário, os indícios levantados nos levam a crer que se referem a créditos apurados sobre aquisições de pessoas físicas.

28. Também não podemos afirmar que os referidos créditos são líquidos, pois não temos certeza de que o seu valor esteja correto. O fato de as notas fiscais terem sido emitidas por pessoas jurídicas de “fachada” ou “noteiras” é um forte indício de que estes valores estejam superfaturados.

(...)

32. Como será demonstrado no decorrer do presente parecer, ficou configurada a simulação, pois por meios indiretos objetivou o contribuinte beneficiar-se de efeitos que a lei não lhe conferia e até vedava expressamente. Acrescentamos que não foi somente um fato ou indício que levou à conclusão de simulação, mas um conjunto de fatos que revelaram a existência de empresas com o único objetivo de gerar créditos da não cumulatividade.

33. Nos itens B.1 a B.3 a seguir demonstramos os indícios que levaram à conclusão de que os insumos (couro bovino) adquiridos das pessoas jurídicas R M FERREIRA - COM IMP E EXP DE COUROS – EPP (CNPJ nº 15.461.203/0001-52), SL COUROS EIRELI (CNPJ nº 12.977.388/0001-64) e TRANSPORTES LEATHER LTDA. – ME (CNPJ nº 95.621.80/0001-70) referem-se na realidade a couro fornecido por pessoas físicas que, no papel, transitaram por uma ou mais empresas, entre elas empresas de “fachada”, para gerar créditos da não cumulatividade e portanto serão glosados da base de cálculo dos créditos.

34. O esquema gráfico abaixo (arquivo no anexo nº 05) demonstra o fluxo do couro, no ano de 2014, passando pelas empresas “noteiras” até chegar à Indústria de Peles Minuano.

[fluxograma – fl. 8/39 do relatório fiscal]

B.1. Fornecedor R M FERREIRA (CNPJ nº 15.461.203/0001-52)

35. Segundo as informações de sua EFD-Contribuições, no ano-calendário de 2014, a empresa Minuano adquiriu couro no valor de R\$ 1.760.842,30, do fornecedor R M

FERREIRA - COM IMP E EXP DE COUROS – EPP, CNPJ nº 15.461.203/0001-52, e sobre estas aquisições apurou créditos da não cumulatividade.

36. Analisando as informações cadastrais do fornecedor verificamos que **a empresa foi aberta em 02/05/2012 com a atividade de comércio atacadista de couro** (Cnae Fiscal 4623102– Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal). Seu endereço cadastral é o Sítio Recanto da Paz, nº 0, Zona Rural, no município de Além Paraíba em Minas Gerais (anexo nº 06).

37. O responsável pela empresa é Rogério Mendes Ferreira, CPF nº 618.752.446-20, residente na Rua Felizardo Esquerdo, 195, Ilha do Recreio, Além Paraíba – MG (anexo nº 07).

38. Em consulta às bases das notas fiscais eletrônicas, verificamos que **a empresa emitiu notas fiscais de vendas de couro** (Capítulo 41 da NCM) **em valores relevantes desde sua abertura**, conforme consta na tabela abaixo (relação mensal das notas no anexo nº 08). No entanto, **as demais informações sobre a empresa encontradas nos sistemas da RFB são incompatíveis com os valores das notas emitidas**, conforme demonstraremos nos itens a seguir.

(...)

39. Desde sua abertura até a presente data, a empresa apresentou as suas **DIPJ zeradas**, ou seja, **sem qualquer informação** (anexos nº 09).

40. Os **Dacon** apresentados também foram entregues **zerados** e apenas no período de 06/2012 a 09/2013 (anexo nº 10). Não há demonstrativos relativos ao período de 10/2013 a 07/2015.

41. Neste mesmo período, **a empresa efetuou o pagamento de apenas R\$10,00 a título de imposto de renda sobre o lucro presumido apurado em 2012**. Na planilha abaixo demonstramos os valores declarados pela empresa em DCTF desde sua abertura (05/2012).

(...)

42. Segundo os dados da GFIP, **a folha de pagamento da empresa totalizou R\$ 5.890,00 em 2013 e R\$ 14.143,80 em 2014**. Tais valores referem-se ao salário de dois empregados declarados a partir de 08/2013, um gerente de operações comerciais e de assistência técnica e um técnico em contabilidade (anexo nº 11). É evidente que **estes valores de folha de pagamento são incompatíveis com uma empresa que, segundo as notas fiscais emitidas, faturou uma média de R\$10.000.000,00 nos anos de 2013 e 2014.**

43. O **proprietário da empresa**, Rogério Mendes Ferreira, apresentou declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (anexo nº 12) nas quais informou **rendimentos anuais na média de R\$ 18.332,00**. Na ficha de bens informou apenas as quotas da empresa R M Ferreira. Na tabela abaixo resumimos os valores constantes das declarações apresentadas.

(...)

44. Em consultas aos sistemas da DOI, da Dimob e do Renavam, **não encontramos registro de qualquer imóvel ou veículo em nome da empresa** ou de seu responsável (anexo nº 13). O único registro encontrado foi o da alienação de um imóvel no valor de R\$5.000,00 em maio de 2008, realizada por Rogério Mendes Ferreira.

45. **No período de 2010 a 2014 o empresário Rogério movimentou apenas R\$ 19.909,50 em instituições bancárias.**

46. Tendo em vista os dados descritos acima, passamos a questionar a real existência da pessoa jurídica R M Ferreira, e assim, **foi realizada visita aos endereços cadastrais** da empresa e da pessoa física responsável para verificação das instalações. As diligências e fotos foram realizadas em abril de 2015 pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) da RFB.

47. **O endereço cadastral informado pela empresa não foi localizado**, ou seja, não existe. Apenas foi localizado o endereço do responsável Rogério, que, conforme fotos abaixo, não é compatível com a residência de um proprietário de empresa que fatura R\$ 10 milhões ao ano.

48. A casa de dois andares que aparece na foto nº 01 fica na Rua Felizardo Esquerdo, nº 193. Ao lado direito, após o banco de cimento, está a entrada do número 195 (endereço cadastral de Rogério Mendes Ferreira).

(...)

49. A foto nº 02 mostra o portão de entrada do imóvel localizado na Rua Felizardo Esquerdo, 195. Na foto nº 03 é possível visualizar uma placa de madeira com o nº 195 presa a um poste.

(...)

50. **Além de a empresa R M Ferreira não ter sido localizada, também não localizamos o seu maior fornecedor de couros no período de 2012 a 2014, a pessoa jurídica Newfert Comercial Ltda** (CNPJ nº 09585408). Os valores da tabela referem-se ao total das notas fiscais eletrônicas de vendas de couro (capítulo 41 da NCM) emitidas contra a empresa R M Ferreira (relação mensal das notas no anexo nº 14).

(...)

B.1.1. Fornecedor da R M Ferreira: NEWFERT COMERCIAL LTDA

51. De acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, a empresa Newfert Comercial Ltda. está localizada no município de Guarapari-ES, na Avenida Paraná, nº 343, Galpão, Bairro Jardim Boa Vista (anexo nº 15). No entanto, **em diligência realizada pela Copei, em abril de 2015, não foi possível localizar a empresa no referido endereço.**

52. Segundo relato da diligência, o endereço fica em um bairro misto (residencial/comercial) à margem da Rodovia ES-060, que liga a cidade de Guarapari a capital do estado do ES. A avenida Paraná tem seu início de forma perpendicular à rodovia, no sentido leste-oeste e termina em uma pequena elevação. A numeração dos imóveis é irregular e ao percorrer a avenida não foi localizado o imóvel com número 343. As fotos nº 04 e 05 a seguir mostram a extensão da avenida Paraná e a placa com o nome da rua.

(...)

53. **Desde a sua abertura, em 2008, a Newfert não declarou qualquer valor em suas declarações de imposto de renda (DIPJ).** Apresentou declaração de lucro presumido referente ao ano-calendário de 2008 zerada e **declaração de inativa relativa ao ano de 2009** (declarações no anexo nº 16). **A partir de 2010 não apresentou mais DIPJ. Nunca apresentou Dacon ou DCTF ou efetuou qualquer pagamento a título de tributo federal. Entregou GFIP no período de 05/2008 a 11/2013 (anexo nº 17), porém todas sem movimento, sem qualquer dado sobre empregados e folha de pagamento. Também não realizou movimentação de recursos em instituições financeiras de 2012 até a presente data.**

B.1.2. Conclusão fornecedor R M Ferreira

54. Tendo em vista os dados acima, **concluimos que o fornecedor do interessado, R M Ferreira, não pode ser considerado pessoa jurídica efetivamente constituída.** Apesar de emitir notas fiscais e receber pagamentos, conforme documentos apresentados pelo contribuinte (anexo nº 19) em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 187/2015 (anexo nº 18), na realidade **só existe no papel**, com o intuito de “transformar” fornecedores pessoas físicas em fornecedores pessoas jurídicas, gerando assim, para seus clientes, créditos da não cumulatividade. Como visto, **a suposta empresa não possui instalações físicas ou funcionários compatíveis com sua atividade e também não declara ou recolhe qualquer valor significativo de tributo.**

55. Assim, as aquisições de couro informadas pela interessada na EFD-Contribuições como sendo do fornecedor R M Ferreira devem ser excluídas da base de cálculo dos créditos da não cumulatividade, consoante legislação que determina que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, e que o crédito deve ser líquido e certo, conforme descrito nos itens 23 a 32 do presente parecer. Ressalte-se, adicionalmente, que os valores de aquisição de couro registrados nos documentos fiscais podem potencialmente estar superfaturados, dados os fatos acima relatados.

56. Na tabela abaixo constam os valores mensais das aquisições de couro (NCM 41015010) da pessoa jurídica R M Ferreira (CNPJ nº 15.461.203/0001-52), incluídas pela interessada na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade e o valor dos créditos de PIS/Pasep e Cofins a serem glosados dos pedidos de ressarcimento do período.

(...)

57. A relação das notas fiscais que compõem os valores da tabela acima, informadas na EFD-Contribuições com o código de situação tributária 54 (Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação) constam no anexo nº 20.

B.2. Fornecedor SL COUROS EIRELI (CNPJ nº 12.977.388/0001-64)

58. De acordo com os dados de sua EFD-Contribuições, no decorrer do ano calendário de 2014, a interessada Peles Minuano adquiriu couro (NCM 41041124 e 41015010) da pessoa jurídica SL COUROS EIRELI, abaixo também denominada SL Couros ou SL, no valor de R\$ 5.328.480,54. Referidas aquisições foram incluídas na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade.

59. **Em consulta às notas fiscais eletrônicas de vendas de couro emitidas pela empresa SL Couros no ano de 2014, verificamos que a Indústria de Peles Minuano e a empresa Transportes Leather (cujo principal cliente é a Peles Minuano – ver item B.3) são os principais destinatários das notas fiscais emitidas, totalizando 94,04% de todas as vendas da SL Couros no período (relação mensal das notas fiscais eletrônicas emitidas pela SL no anexo nº 21).**

(...)

60. O contribuinte Peles Minuano foi intimado a apresentar as notas fiscais e comprovantes de pagamento do couro adquirido da empresa SL no Termo de Intimação nº 187/2015 de 03/03/2015 (anexo nº 18).

61. Em sua resposta a empresa apresentou as notas fiscais acompanhadas de cópias de cheques utilizados para pagamento (anexo nº 22). **Todas as notas foram pagas com vários cheques (entre 24 e 35 cheques por nota) no valor individual de R\$ 4.900,00. Os cheques foram emitidos nominais a Sérgio André Leonhardt e, em sua maioria, foram endossados a terceiros.**

62. Passamos então a analisar quem eram os fornecedores de couro da empresa SL Couros e na análise da cadeia de fornecimento verificamos que **do total de couro adquirido no período, 77,45% foi fornecido por empresas que, após visita ao local e análise dos dados dos sistemas da RFB, foram consideradas de “fachada” ou “noteiras”,** ou seja, não existem de fato. Na tabela abaixo estão os valores de couro adquirido pela empresa SL no ano de 2014 (relação mensal das notas fiscais eletrônicas no anexo nº 23).

(...)

63. Nos itens B.2.1 a B.2.4 do presente parecer iremos descrever os indícios que nos levaram à conclusão de que os principais fornecedores de couro da empresa SL Couros (citados na tabela acima) são empresas inexistentes de fato.

64. Os indícios que nos levaram a considerar a empresa R M Ferreira como inexistente de fato estão descritos no item B.1 acima, pois esta empresa é também fornecedora direta da Indústria de Peles Minuano.

B.2.1. Fornecedor da SL Couros: ANA CLAUDIA DE ANDRADE SILVEIRA - ME

65. Conforme demonstrado anteriormente, **o principal fornecedor de couros da empresa SL Couros no ano de 2014 foi a pessoa jurídica Ana Cláudia de Andrade Silveira – ME, CNPJ nº 13.814.057/0001-76** (abaixo denominada também de Ana Cláudia), **totalizando R\$ 3.713.980,00** de couro fornecido no período.

66. Consoante os dados do cadastro da RFB, **a empresa Ana Cláudia foi aberta em 16/06/2011** com a atividade de comércio atacadista de couro (Cnae Fiscal 4623102 – Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal). Seu endereço cadastral fica na Estrada da Barra da Tijuca, 3817, Rua Amendoeira, 1/101, Bairro Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ (anexo nº 24).

67. A pessoa física responsável pela empresa é Ana Cláudia de Andrade Silveira, CPF nº 035.160.397-28, residente no Recanto dos Colibris, Bairro Vinhosa, Itaperuna - RJ (anexo nº 25).

68. Em consulta às bases das notas fiscais eletrônicas, verificamos que a empresa emitiu notas fiscais de vendas de couro (Capítulo 41 da NCM) em valores relevantes a partir de 2013, conforme consta na tabela abaixo (relação mensal das notas fiscais eletrônicas no anexo nº 26). No entanto, **as demais informações sobre a empresa encontradas nos sistemas da RFB são incompatíveis com os valores das notas emitidas**, conforme demonstraremos a seguir.

(...)

69. **Desde sua abertura até a presente data, a empresa não apresentou qualquer declaração à RFB (DIPJ, DCTF, Dacon ou Dirf) e não efetuou nenhum pagamento de tributo** no período (anexo nº 27). Encontramos apenas uma Gfip relativa à competência de 02/2015 que foi entregue sem qualquer dado, GFIP “sem movimento”.

70. Em consulta aos sistemas da DOI e Dimob também não encontramos nenhum registro de imóvel em nome da empresa (anexo nº 28).

71. A proprietária da empresa, Ana Cláudia de Andrade Silveira, apresentou declarações de imposto de renda pessoa física a partir do ano-calendário 2012, onde declarou rendimentos que teriam sido recebidos de sua empresa nos valores abaixo demonstrados e não declarou qualquer patrimônio (anexo nº 29). Como já citado, a empresa também não apresentou Dirf com a informação destes supostos pagamentos.

(...)

72. Em consulta aos sistemas da DOI e Dimob **não encontramos nenhum registro de imóvel em nome da pessoa física Ana Cláudia** (anexo nº 30). No sistema Renavam identificamos apenas um veículo camionete (ano 2000) em seu nome (anexo nº 31).

73. Como fica claro da análise dos dados acima, **o patrimônio e rendimentos da pessoa física Ana Cláudia são incompatíveis com o que se imagina de um empresário que teria faturado mais de 30 milhões de reais em menos de três anos.**

74. **Em visita ao endereço cadastral da pessoa jurídica não foi localizada nenhuma empresa compatível com um comércio de couros**, conforme observa-se nas fotos nº 06 a 08 abaixo. As fotos foram tiradas em junho de 2015 durante diligência realizada pela Coordenação- Geral de Pesquisa e Investigação (Copei).

(...)

75. Além de a empresa Ana Cláudia não ter sido localizada, também identificamos que **85,59% do couro comprado em 2014 foi fornecido por empresas inexistentes de fato**, conforme tabela abaixo (relação das notas fiscais eletrônicas no anexo nº 32).

(...)

76. Os indícios que nos levaram a considerar as empresas Leather Atacadista Ltda e Fabiano de Paula Moraes - ME como inexistentes de fato, estão descritos respectivamente nos itens B.2.4 e B.2.2 abaixo, pois estas empresas são também fornecedoras diretas da SL Couros.

B.2.1.1. Fornecedor da Ana Cláudia: R GAUDARD PEREIRA - ME

77. A empresa **R Gaudard Pereira – ME (CNPJ 19.713.572/0001-46)** foi aberta em 13/02/2014 e está localizada, segundo cadastro da RFB, na Rua Tosta Filho, 175, Bairro Centro, no município de Jussari – BA (anexo nº 33). **No ano de 2014 a empresa emitiu notas de venda num total de R\$ 43.419.585,96, destes R\$ 36.324.078,56 referentes a vendas de couro.** Não há registro de notas de venda emitidas em 2015 (relação das notas fiscais eletrônicas de vendas de couro no anexo nº 34).

78. O endereço cadastral do responsável pela empresa, Rodrigo Gaudard Pereira (CPF nº 880.519.865-04) fica na Rua Caminho 13, 27, Bairro Hernane Sá, em Ilhéus – BA (anexo nº 35).

79. **A empresa R Gaudard não apresentou qualquer declaração à RFB desde sua abertura e não efetuou qualquer recolhimento de tributo. Não há informações sobre imóveis ou veículos em seu nome** nos sistemas (anexo nº 36). No ano de 2014 há apenas o registro de movimentação financeira no valor de R\$ 13.752,05.

80. **O responsável, Rodrigo Gaudard Pereira, foi declarado como beneficiário de rendimentos assalariado da empresa Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda em 2008, quando teria recebido R\$ 4.355,02. Não há registro de bens imóveis nos sistemas da DOI e Dimob ou veículos (Renavam) em seu nome** (anexo nº 37).

81. Rodrigo apresentou declarações de imposto de renda (Dirpf) referentes aos anos de 2012 e 2013 (anexo nº 38). **Na Dirpf relativa ao ano-calendário 2012, declarou ter recebido R\$ 65.174,55 de pessoas físicas e informou a ocupação de profissional liberal ou autônomo**, sem vínculo de emprego do tipo vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô. Informou ainda uma relação de bens no total de R\$ 150.345,60 que inclui quatro terrenos, um trator, dinheiro em espécie, uma fazenda e uma casa em Buerarema.

82. Na declaração do ano seguinte (relativa ao ano de 2013) informou ter recebido R\$ 21.054,00 de pessoas físicas e alterou a ocupação, passando a declarar-se proprietário de empresa individual com a ocupação de dirigente. Na ficha dos bens as informações da

coluna situação em 31/12/2012 não batem com os dados informados na declaração de 2012, e alguns bens deixaram de existir e surgiram outros. **A fazenda e a casa declaradas em 2012 não aparecem em 2013**, e passou a constar uma casa no endereço cadastral do contribuinte (Rua Caminho 13, 27, em Ilhéus) no valor de R\$ 165.230,00, que teria recebido benfeitorias em 2013.

83. **Em visita aos dois endereços acima citados, não foi localizada empresa de comércio de couro e nem residência compatível com proprietário de pessoa jurídica com faturamento maior que R\$ 40 milhões**, conforme observa-se nas fotos nº 09 e 10, respectivamente. Importante observar que segundo a declaração da pessoa física, a casa da foto nº 10 valeria R\$ 165.230,00 em 2013 e teria passado por benfeitorias naquele ano.

84. As diligências e fotos foram realizadas em abril de 2015 pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da RFB.

(...)

B.2.1.2. Fornecedor da Ana Cláudia: T L SANTOS MATOS COUROS – ME

85. **A empresa T L Santos Matos Couros - ME (CNPJ 20.637.167/0001-75) foi aberta em 14/07/2014** com o nome fantasia TL Transportes e a atividade (Cnae fiscal) de **comércio atacadista de couros**. Está localizada, segundo cadastro da RFB, na Rua E 01, Bairro Novo, no município de Ubatá – BA (anexo nº 39).

86. **No ano de 2014 a empresa emitiu notas de venda num total de R\$ 9.472.428,87, destes R\$ 4.725.676,87 referente a vendas de couro**. Não há registro de notas de venda emitidas em 2015 (relação mensal das notas fiscais eletrônicas de vendas de couro no anexo nº 40).

87. O responsável pela pessoa jurídica, Talisson Luiz Santos Matos (CPF nº 050.276.495-33) possui endereço cadastral na Rua Ladeirinha, 36, C, Bairro Califórnia, Itabuna– BA (anexo nº 41).

88. **As únicas declarações apresentadas pela empresa desde sua abertura foram GFIP relativas aos meses de 06/2014 a 06/2015 com informações sobre sua folha de pagamento** (anexo nº 42). Segundo os dados da última GFIP apresentada, a empresa possui apenas dois empregados, ambos com o código de ocupação 4211, relativo a caixas e bilheteiros (exceto caixa de banco).

89. **A pessoa jurídica não apresentou qualquer outra declaração e não efetuou qualquer recolhimento de tributo no período**. Não há informações sobre imóveis ou veículos em seu nome nos sistemas (anexo nº 43). **Também não há registro de movimentação financeira em instituição bancária**.

90. **Em visitas aos endereços cadastrais da empresa e sócios, realizadas pela Copei em abril de 2015, não foi localizada instalação empresarial compatível com a atividade de comércio de couro**, conforme foto nº 11 abaixo.

(...)

91. Também a residência da pessoa física responsável pela empresa, como observa-se da foto nº 12, é incompatível com o que se imagina de uma moradia de empresário cuja empresa faturou mais de R\$ 9 milhões em um ano.

(...)

B.2.2. Fornecedor da SL Couros: FABIANO DE PAULA MORAES - ME

92. **O segundo maior fornecedor de couros da empresa SL Couros no ano de 2014, foi a empresa Fabiano de Paula Moraes – ME (CNPJ nº 19.404.741/0001-66). Segundo os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas, no período a empresa forneceu R\$ 1.849.720,00 de couro para a SL.**

93. Consoante os dados do cadastro da RFB **a empresa Fabiano de Paula Moraes foi aberta em 12/12/2013 com a atividade de comércio atacadista de couro** (Cnae Fiscal 4623102 –Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal). Seu endereço cadastral fica na Rua Cinco de Outubro, 167-A, Térreo, Bairro Centro, no município de Itamaraju – BA (anexo nº 45).

94. A pessoa física responsável pela empresa é Fabiano de Paula Moraes, CPF nº 409.262.978-80, residente na Rua Bela Vista, 59, Bairro Centro, Itamaraju – BA (anexo nº 46).

95. Em consulta às bases das notas fiscais eletrônicas (relação das notas fiscais eletrônica emitidas no anexo nº 44), verificamos que **a empresa emitiu notas fiscais de vendas de couro (Capítulo 41 da NCM) em valores relevantes somente no ano de 2014, totalizando R\$ 31.990.042,24, não há notas de vendas de couro emitidas em 2015** (consulta em 08/2015). **As demais informações sobre a empresa encontradas nos sistemas da RFB são incompatíveis com estes valores das notas emitidas, conforme demonstraremos a seguir.**

96. **Desde sua abertura em 2013 a empresa não apresentou nenhuma declaração à RFB (Dacon, DCTF, DIPJ, Gfip, Dirf). No período também não teve movimentação financeira e nem efetuou qualquer pagamento a título de tributo** (anexo nº 47).

97. **Em visita ao endereço cadastral da pessoa jurídica não foi localizada instalação compatível com empresa do ramo de couros como observa-se na foto nº 13 a seguir.**

(...)

98. A foto nº 14 a seguir foi tirada no endereço da pessoa física, Fabiano de Paula Moraes. Como é notável, **o local não é compatível com a residência do proprietário de uma empresa que vendeu mais de R\$ 30 milhões em couro em apenas um ano.**

(...)

99. As diligências e fotos foram realizadas em abril de 2015 pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) da RFB.

100. **A empresa também emitiu notas de venda de couros no valor de R\$ 218.500,00 a outra empresa “de fachada”, fornecedora da Peles Minuano, a pessoa jurídica R M Ferreira, CNPJ 15.461.203/0001-52 (item B.1).**

B.2.3. Fornecedor da SL Couros: PAULO CESAR DAVILA RAYMUNDO – EPP

101. Outro representativo fornecedor de couros da empresa SL Couros no ano de 2014, foi a empresa **Paulo Cesar Davila Raymundo (CNPJ nº 20.504.123/0001-77). Segundo os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas, a empresa forneceu R\$ 1.170.050,00 de couro para a SL no período.**

102. O endereço da pessoa jurídica no cadastro da RFB é a Avenida Marechal Mallet, 130, Bairro Prado, no município de Santana do Livramento – RS (anexo nº 48). **A empresa foi aberta em 24/06/2014 com a atividade de comércio atacadista de couro** (Cnae Fiscal 4623102 –Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal) e com a **opção pelo sistema de tributação Simples Nacional.**

103. O responsável pela pessoa jurídica é Paulo Cesar Davila Raymundo, inscrito no CPF nº 005.054.100-52 e residente na Rua Uruguai, nº 502, Centro, Santana do Livramento-RS (anexo nº 49).

104. Em consulta às bases das notas fiscais eletrônicas (emitidas até 08/2015), verificamos que **a empresa emitiu notas fiscais de vendas de couro (Capítulo 41 da NCM) em valores relevantes somente no ano de 2014, totalizando R\$ 2.046.069,60. Não há notas de vendas de couro emitidas em 2015** (relação mensal das notas fiscais no anexo nº 50). **As demais informações sobre a empresa encontradas nos sistemas da RFB são incompatíveis com estes valores das notas emitidas**, conforme demonstraremos a seguir.

105. **A empresa não apresentou a Declaração do Simples Nacional** referente ao ano de 2014. Desde sua abertura **não informou dados de folha de pagamento** em GFIP ou Dirf, **não efetuou qualquer pagamento a título de tributo** e também **não movimentou recursos financeiros em conta bancária**. Em consulta às declarações Dimob e DOI **não localizamos registro de qualquer imóvel** em nome da empresa (anexo nº 51). Também **não há qualquer pagamento de tributo, movimentação financeira, registro de imóveis ou qualquer declaração em nome da pessoa física responsável** (anexo nº 52).

106. Em abril de 2015, a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) da RFB realizou diligência nos endereços cadastrais da empresa e de seu proprietário.

107. **Na visita ao endereço cadastral da pessoa jurídica não foi localizada instalação compatível com empresa do ramo de couros** como observa-se nas fotos nº 15 e 16 a seguir.

(...)

108. As fotos nº 17 e 18 a seguir foram tiradas no endereço da pessoa física proprietária da empresa, Paulo Cesar Davila Raymundo.

(...)

B.2.4. Fornecedor da SL Couros: LEATHER ATACADISTA LTDA – ME

109. **Outro fornecedor de couros da empresa SL Couros no ano de 2014, identificado como empresa de “fachada”, foi a empresa Leather Atacadista Ltda – ME (CNPJ nº 18.434.759/0001-48). Segundo os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas, no período a empresa forneceu R\$ 323.120,00 de couro para a SL.**

110. No mesmo período, **a Leather Atacadista forneceu couro também para a empresa Ana Cláudia de Andrade Silveira** (ver item 75), outro fornecedor da SL Couros, no valor de **R\$ 6.782.927,78**.

111. Segundo cadastro da RFB **a pessoa jurídica foi aberta em 04/07/2013 com a atividade de comércio atacadista de couro** (Cnae Fiscal 4623102 – Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal) e está localizada na Rua Bela Vista, nº 989, Bairro Pequi, no município de Eunápolis – BA (anexo nº 53).

112. A empresa possui dois sócios administradores, Jones Simeão Siqueira (CPF nº 923.204.065-49) e Arivaldo de Jesus Santos (CPF nº 013.543.785-71). Cadastro das pessoas físicas no anexo nº 54.

113. Em consulta às bases das notas fiscais eletrônicas, **verificamos que a empresa emitiu notas fiscais de vendas de couro (Capítulo 41 da NCM) em valores relevantes desde sua abertura até o ano de 2014**, conforme tabela abaixo, **não há notas de vendas de couro emitidas em 2015** (relação das notas fiscais no anexo nº 55).

(...)

114. As demais informações sobre a empresa encontradas nos sistemas da RFB são incompatíveis com estes valores das notas emitidas, conforme demonstraremos a seguir.

115. Desde sua abertura até a presente data, a empresa não apresentou qualquer declaração à RFB (DIPJ, DCTF, Dacon, GFIP ou Dirf) e não efetuou nenhum pagamento de tributo no período (anexo nº 56).

116. Em consulta aos sistemas da DOI e Dimob também não encontramos nenhum registro de imóvel em nome da empresa (anexo nº 57).

117. Os dois sócios da empresa também não apresentam qualquer patrimônio declarado (consulta nas bases de DOI, Dimob, Dirpf ou Renavam) e nunca efetuaram qualquer movimentação financeira em instituição bancária (anexo nº 58).

118. O sócio Jones Simeão Siqueira apresentou declaração de imposto de renda unicamente referente ao ano de 2013. Nesta declarou ter recebido R\$ 31.200,00 de pessoas físicas, deduziu R\$ 10.800,00 a título de livro caixa e informou a ocupação de profissional liberal ou autônomo, sem vínculo de emprego do tipo vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô (anexo nº 59).

119. O sócio Arivaldo de Jesus Santos também apresentou declaração apenas referente ao ano de 2013, com a mesma profissão do sócio Jones e com rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 30.000,00 e dedução do livro caixa no valor de R\$ 9.600,00 (anexo nº 60).

120. Segundo Dirf enviada pela empresa Construtora em Casa Ltda (CNPJ nº 00.897.902/0001-72) Arivaldo teria recebido R\$487,47 em 2014 relativo a rendimento de trabalho assalariado (anexo nº 61). Não há rendimentos recebidos em outros anos informados em Dirf.

121. Em visita ao endereço cadastral da pessoa jurídica não foi localizada instalação compatível com empresa que teria faturado mais de 55 milhões de reais em venda de couro num período inferior a dois anos, como observa-se na foto nº 19 a seguir.

(...)

122. Também são incompatíveis com a suposta situação econômica da empresa as residências dos seus proprietários, conforme observa-se das fotos nº 20 e 21 a seguir, tiradas nos endereços dos sócios Jones Simeão Siqueira (Rua Tupiniquins, 474, Bairro Pequi, Eunápolis –BA) e Arivaldo de Jesus Santos (Rua Caminho 44, 41, Bairro Alecrim II, Eunápolis – BA), respectivamente.

123. As diligências e fotos foram realizadas em abril de 2015 pela Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação (Copei) da RFB.

(...)

B.2.5. Conclusão fornecedor SL Couros

124. Conforme demonstrado nos itens anteriores, a maior parte (77,45% em 2014) dos fornecedores da empresa SL Couros são, na realidade, empresas “noteiras” inexistentes de fato.

125. Além desse fato, outros dados encontrados nos sistemas nos levaram a concluir que o objetivo da existência da SL Couros é na realidade a geração de créditos da não

cumulatividade para as empresas industriais e exportadoras no final da cadeia do processo produtivo do couro, no presente caso, para a interessada Peles Minuano.

126. Como citado anteriormente no item 59, em 2014, **94,04% das vendas de couro da SL foram para a Peles Minuano. Parte vendida diretamente (53,15%) e o restante, 40,89%, através da empresa Transportes Leather que adquiriu da SL e revendeu para a Minuano** (conforme item 148, em 2014, 97,24% das aquisições de couro da Transportes Leather foram fornecidas pela SL e 99,73% de suas vendas foram para a Minuano).

127. Consoante dados das notas fiscais eletrônicas emitidas, exibidos na tabela abaixo, **desde sua abertura até a presente data, a empresa SL faturou mais de R\$ 28 milhões em venda de couro** (relação mensal das notas no anexo nº 21). No entanto, **os demais dados da pessoa jurídica, relativos ao patrimônio, funcionários, sócios e recolhimentos de tributos, são incompatíveis com o porte das operações de couro supostamente realizadas.**

(...)

128. Segundo cadastro da RFB, a empresa SL Couros abriu em 22/11/2010 e está localizada na Rodovia RST 453, km 8,5, S/N, Bairro Travessa em Venâncio Aires – RS. Seu único sócio e responsável é a pessoa física Sérgio André Leonhardt, CPF nº 503.413.080-72 (anexo nº 62).

129. **No ano de 2011 apresentou declaração de inatividade** relativa ao ano-calendário de 2010 e, desde então, declara-se como optante pelo lucro real (DIPJ no anexo nº 63).

130. Consoante informações das GFIP (anexo nº 64), desde 04/2011, data da primeira declaração entregue, a empresa SL **possui apenas três empregados e dois diretores, todos admitidos em 01/04/2011** e informados com o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) de oficial general das forças armadas. Na tabela abaixo os dados dos trabalhadores na última GFIP apresentada, referente ao mês 07/2015.

(...)

131. Apesar de apresentar GFIP com dados da folha de pagamento, tendo em vista os valores baixos das remunerações, **a empresa só apresentou Dircf relativa ao ano-calendário de 2014 na qual informou apenas dois pagamentos realizados ao empregado Roque Alberto Kipper.**

132. Em consulta às EFD-Contribuições da empresa SL Couros, verificamos que **os valores dos créditos e dos débitos do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos são praticamente iguais, ou seja, o saldo a pagar é praticamente zero em todos os períodos.** Nos períodos em que houve saldo a pagar apurado, este valor é irrisório, pois representa menos de 3,5% do valor da contribuição apurada.

(...)

133. Conforme citado anteriormente, a empresa declara-se optante pelo Lucro Real, e apurou débitos em DCTF a partir de 2011 nos valores abaixo.

(...)

134. Comparando-se os valores dos débitos apurados com o valor das vendas no ano (notas fiscais eletrônicas de vendas emitidas), observa-se que aqueles representam menos de 1% do faturamento total.

(...)

135. **A empresa SL não possui imóveis** em seu nome nas bases da DOI ou Dimob (anexo nº 65). Em consulta à base do Renavam (anexo nº 66) identificamos apenas três veículos em nome da empresa, duas camionetas Toyota Hilux SW4 (anos 2007 e 2011) e um Chevrolet Cruze 2014.

136. Em consulta aos sistemas da DOI, Dimob e Renavam, **não encontramos registros de imóveis ou veículos em nome do proprietário da empresa Sérgio André Leonhardt**, CPF nº 503.413.080-72 (anexo nº 67). Este apresentou declarações de imposto de renda (DIRPF) com rendimento médio de R\$ 22.600,00 nos últimos cinco anos, nas quais declarou na ficha de bens e direitos apenas as quotas de participação na empresa SL Couros e uma pequena aplicação financeira (anexo nº 68), conforme demonstrado na tabela abaixo.

(...)

137. Diante do exposto, apesar de ser uma pessoa jurídica que cumpre algumas obrigações tributárias, apresentando declarações e possuindo movimentação financeira, **o fato de grande parte de seus fornecedores serem comprovadamente empresas inexistentes de fato, de apurar tributos em valores irrisórios se comparados ao seu faturamento, de não possuir patrimônio relevante e de seu único proprietário não possuir bens móveis ou imóveis, faz com que cheguemos a conclusão que a existência da SL Couros tem como único objetivo gerar créditos da não cumulatividade para as empresas industriais ou exportadoras no final da cadeia do processo produtivo do couro.**

138. **Se compararmos o valor dos tributos confessados pela SL Couros, com o valor do crédito gerado para a Peles Minuano, percebe-se que mesmo gerando débitos, a existência de um intermediário fictício entre o fornecedor pessoa física e a exportadora compensa, pois, o crédito gerado é superior ao custo tributário da empresa interposta.**

(...)

139. Assim, as aquisições de couro informadas na EFD-Contribuições como sendo do fornecedor SL COUROS EIRELI devem ser excluídas da base de cálculo dos créditos da não cumulatividade, por serem, na realidade, aquisições de couro fornecido por pessoas físicas e em valores potencialmente superfaturados, dados os fatos acima relatados.

140. Conforme descrito nos itens 23 a 32, a legislação determina que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país e que este crédito deve ser líquido e certo.

141. Na tabela abaixo constam os valores mensais das aquisições de couro (NCM 41015010), da pessoa jurídica SL Couros (CNPJ nº 12.977.388/0001-64), incluídas na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade pela interessada Peles Minuano e o valor dos créditos de PIS/Pasep e Cofins glosados dos pedidos de ressarcimento do período.

(...)

142. A relação das notas fiscais que compõem os valores da tabela acima, informadas na EFD-Contribuições com o código de situação tributária 54 (Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação) constam no anexo nº 69.

B.3. Fornecedor TRANSPORTES LEATHER (CNPJ nº 09.562.180/0001-70)

143. Pelo histórico das EFD-Contribuições apresentadas, verificamos que desde 2012 a Peles Minuano apura créditos sobre bens e serviços fornecidos pela Transportes Leather. **Inicialmente, o valor mais relevante era referente aos serviços de transportes contratados, mas a partir do segundo trimestre de 2013 as aquisições de couro passaram a representar a maior parte da base de cálculo do crédito apurado.** Como se observa da tabela abaixo, os valores mais relevantes se concentraram no ano de 2014 e a partir de 2015 o valor das aquisições de couro reduz significativamente.

(...)

144. **O fato de um fornecedor, empresa transportadora, que prestava apenas serviços de transportes passar a fornecer também matéria-prima (couro) em valores bem significativos nos chamou a atenção, principalmente ao constarmos que o principal fornecedor de couro da Transportes Leather era a empresa SL Couros Eireli, outro fornecedor da Minuano, que, conforme descrito no item B.2.5, opera com o único objetivo de gerar créditos da não cumulatividade.**

145. Passamos então a uma análise mais detalhada do fornecedor Transportes Leather Ltda. – ME. A empresa está localizada na Rodovia RST 453, km 109, em Farroupilha – RS. Iniciou suas atividades em 24/08/2008, com a atividade principal de transporte rodoviário de cargas (cadastro anexo nº 70).

146. Em consulta às EFD-Contribuições da Peles Minuano, verificamos que, **no ano de 2014, a interessada adquiriu couro e serviços de transportes da Transportes Leather num total de R\$ 10.626.557,00, e sobre estas aquisições apurou crédito da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins.**

147. **Em consulta às notas fiscais de venda emitidas, verificamos que a Indústria de Peles Minuano é a principal adquirente de couro da Transportes Leather.** No ano em análise, 2014, as vendas à interessada representaram **99,73% de todo couro vendido pela Transportes Leather** (relação mensal das notas de venda de couro emitidas no anexo nº 71).

(...)

148. Conforme demonstrado na tabela abaixo, **o principal fornecedor de couro da Transportes Leather é a empresa SL Couros Eireli** (ver item B.2), representando praticamente 100% do couro adquirido. Os dados foram extraídos da base de notas fiscais eletrônicas e incluem todas as notas de vendas de couro emitidas para o participante Transportes Leather no período de 01/2010 a 08/2015 (relação mensal das notas no anexo nº 72).

(...)

149. Em consulta ao histórico das declarações apresentadas pela empresa à RFB verificamos que, nos primeiros anos de funcionamento, **a principal atividade da empresa era a prestação de serviços de transportes. Somente a partir de 2013 as receitas de vendas de couro passaram a ter um valor representativo no total das receitas apuradas.** Na tabela abaixo apresentamos a evolução das receitas apuradas pela empresa divididas em receita da prestação de serviço de transportes e receita de vendas de couro. Os dados de 2008 a 2013 referem-se às informações prestadas nas DIPJs apresentadas pela empresa (anexo nº 73) e os dados de 2014 foram extraídos das suas EFD-Contribuições (anexo nº 74).

(...)

150. A primeira Gfip com informações sobre trabalhadores apresentada pela empresa foi referente à competência de 04/2009. Nesta declaração foram informadas nove

peças físicas: dois diretores; quatro motoristas e três trabalhadores de carga e descarga. Conforme consta da tabela a seguir, esta é uma folha de pagamento compatível com uma empresa transportadora.

(...)

151. Como informado anteriormente, a partir de 2013, a principal atividade da empresa passou a ser o comércio de couros. **Em 2013, 86,81% da receita da empresa teve origem nas vendas de couro e, em 2014, 93,37% (ver tabela de receitas auferidas acima). No entanto, ao consultarmos as GFIP apresentadas (anexo nº 75), verificamos que a folha de pagamento da empresa manteve-se praticamente inalterada.** Em 12/2013, 12/2014 e na última GFIP entregue (08/2015) a empresa ainda declarou apenas diretores, motoristas e trabalhadores de carga.

(...)

152. A partir de 04/2009 a empresa contratou somente três novos empregados, todos para a função de motorista. Nenhum destes continua trabalhando na empresa.

(...)

153. Em consulta aos sistemas da DOI e Dimob **não encontramos qualquer imóvel registrado em nome da empresa** (anexo nº 76).

154. Tendo em vista o acima relatado, concluímos que a empresa Transporte Leather foi constituída em 2008 com o objetivo de operar na atividade de transportes. Desde sua abertura até o ano de 2012 a única receita relevante auferida foi em decorrência de serviços de transportes prestados. Sua folha de pagamento contém apenas empregados relacionados a esta atividade: motoristas e trabalhadores de carga e descarga. Em consulta ao sistema Renavam verificamos que a empresa possui atualmente seis caminhões e nenhum veículo de passeio (anexo nº 77).

155. No entanto, a partir de 2013, conforme observa-se na tabela do item 149, a empresa alterou sua atividade principal, a atividade de transporte que representava 91,08% de seu faturamento em 2012 passou a representar apenas 6,63% em 2013, perdendo espaço para o comércio de couros.

156. Neste período a empresa aumentou significativamente seu faturamento, praticamente 300% de 2012 para 2013, e 150% de 2013 para 2014. Porém, apesar destas mudanças significativas, a empresa não contratou empregados para a nova atividade e não adquiriu patrimônio. Segundo consta da contabilidade da empresa, em dezembro de 2014 o imobilizado da empresa era composto apenas por veículos pesados, no valor contábil de R\$370.822,78 (balancete da Escrituração Contábil Digital no anexo nº 78).

157. Ante o exposto, consideramos que **a Transportes Leather, que inicialmente prestava serviços de transportes para a interessada Peles Minuano, a partir de 2013 passou também a emitir notas de vendas de couro com o intuito de gerar créditos de não cumulatividade para sua cliente.**

158. Tendo em vista os dados apresentados referentes ao patrimônio da empresa e a sua folha de pagamento, que não sofreram alteração compatível com a mudança de ramo de atuação principal, concluímos que a atividade de compra e venda de couro ocorreu apenas no papel.

159. **No ano de 2014 a Transportes Leather comprou couro da SL Couros (notas eletrônicas) no valor de R\$ 6.435.443,00 e vendeu este couro para a Peles Minuano por R\$ 9.797.029,00. Um lucro de 52,23%, que aumentou, na mesma proporção, o**

crédito apurado na Minuano, tendo em vista que esta poderia ter adquirido o couro diretamente da SL Couros pelos R\$ 6.435.443,00.

160. Se compararmos o valor dos tributos confessados pela Transportes Leather, com o valor do crédito gerado para a Peles Minuano, percebe-se que mesmo gerando débitos, a existência da empresa é interessante, tendo em vista que o crédito gerado é superior ao custo tributário da empresa interposta.

(...)

161. Praticamente todo couro (97,24%) adquirido pela Transportes Leather e revendido para a Minuano foi adquirido da SL Couros, que, como sintetizado no item B.2.5, adquire a maior parte de seu couro de empresas inexistentes de fato.

162. Assim, todos os indícios nos levam a crer que o couro adquirido pela interessada foi originalmente fornecido por pessoas físicas e, através de interpostas pessoas chegou à SL Couros e depois à Transportes Leather.

163. Pela análise dos fatos apresentados e do funcionamento de toda cadeia do couro (ver gráfico no item 34) não podemos afirmar que o couro adquirido pela Peles Minuano tenha tido origem em uma pessoa jurídica efetivamente constituída para atuar na atividade de comércio de couro. Isto, por consequência, também coloca em dúvida o valor real da operação, pois numa cadeia de pessoas interpostas, que operam somente no papel, há grande probabilidade de as vendas de couro terem sido superfaturadas para gerar valores relevantes de créditos da não cumulatividade.

164. Assim, as aquisições de couro informadas na EFD-Contribuições como sendo do fornecedor Transportes Leather Ltda devem ser excluídas da base de cálculo dos créditos da não cumulatividade pois não é possível a apuração com liquidez e certeza da natureza e do valor das operações realizadas, podendo o couro ter sido fornecido na realidade por pessoas físicas a valores inferiores aos que constam nos documentos fiscais.

165. Conforme descrito nos itens 23 a 32, a legislação determina que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, e que o crédito deve gozar de liquidez e certeza.

166. Na tabela abaixo constam os valores mensais das aquisições de couro (NCM 41015010), da pessoa jurídica Transportes Leather Ltda (CNPJ nº 09.562.180/0001-70), incluídas na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade e o valor dos créditos de PIS/Pasep e Cofins glosados dos pedidos de ressarcimento do período.

(...)

167. A relação das notas fiscais que compõem os valores da tabela acima, informadas na EFD-Contribuições com o código de situação tributária 54 (Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas no Mercado Interno e de Exportação) constam no anexo nº 79.

B.4. Consolidação da glosa sobre créditos de fornecedores irregulares

168. Nas tabelas abaixo demonstramos os valores mensais dos créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos glosados, referentes às aquisições dos fornecedores: R M Ferreira – Com Imp e Exp de Couros (Item B.1); SL Couros Eireli (Item B.2) e Transportes Leather Ltda (Item B.3).

(...)

Conclusão

169. Tendo em vista o exposto nos itens anteriores consolidamos abaixo os valores por trimestre dos créditos de PIS/Pasep e Cofins a serem glosados no período de 01/2014 a 12/2014.

(...)

170. Ante o exposto, **RECONHEÇO PARCIALMENTE** o direito creditório relativamente ao saldo credor de **Cofins Não Cumulativa** solicitado no pedido de ressarcimento nº **36906.43357.210115.1.5.19-6522** referente ao **primeiro trimestre de 2014**.

Esses fatos apurados vão de encontro às regras de desconto de créditos das contribuições não cumulativas previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dentre elas, aquela em que se restringe tal direito às aquisições devidamente tributadas, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º **Não dará direito a crédito** o valor:

(...)

II - da **aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (destaques nossos)

Nota-se que a lei exige “pagamento da contribuição” nas aquisições de bens ou serviços para fins de desconto de crédito, requisito esse não presente nos fatos apurados nestes autos, o que, por si só, já inviabiliza o pleito do Recorrente, uma vez não se tratar, conforme já apontado, de mera inadimplência ou não pagamento dos tributos devidos, mas de um esquema ilícito destinado a contornar ou, em outras palavras, se ajustar apenas formalmente a outra regra prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, qual seja, a que restringe o direito a crédito às aquisições junto a pessoas jurídicas domiciliadas no País, *verbis*:

§ 3º O **direito ao crédito** aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos **bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País**; (destaques nossos)

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos argumentos de defesa do Recorrente.

I. Créditos na importação de bens e insumos.

Consta do Relatório Fiscal que, em alguns meses, os valores apurados de créditos das contribuições PIS/Cofins não cumulativos não estavam compatíveis com os valores efetivamente recolhidos a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, razão pela qual se procedeu à glosa dos créditos respectivos.

O Recorrente argumenta que a diferença apurada pela Fiscalização decorria do fato de se tratar de importação de bens destinados ao ativo permanente, cujo aproveitamento de créditos se dava à razão de 1/48 por mês, em conformidade com o art. 15, inciso V, §§ 3º, 4º e 7º

da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 1º, inciso XII, e § 1º, inciso II, da Lei nº 11.774/2008, sendo apresentado imagem da EFD-Contribuições, registro F130.

Tal alegação do Recorrente se mostra, a princípio, em desconformidade com as regras da não cumulatividade, pois, descontando-se créditos à razão de 1/48 por mês, confrontados com as contribuições pagas na importação, teria sido apurado um crédito superior ao que efetivamente aproveitado.

Por outro lado, conforme se verifica das tabelas presentes no Relatório Fiscal, houve meses em que os valores das contribuições pagas na importação foram maiores que os créditos descontados, situação essa que, em tese, daria verossimilhança ao argumento da defesa.

No entanto, a Fiscalização considerou os valores de forma anualizada, ou seja, eventual crédito excedente em um mês foi considerado no mês seguinte, chegando-se ao final de alguns trimestres com um somatório de créditos descontados superior às contribuições pagas na importação.

O julgador de primeira instância já havia ressaltado que eventual discrepância ocorrida na apuração da Fiscalização, nos termos aduzidos pelo Recorrente, já poderia ter sido comprovada, por meio da escrita contábil-fiscal e dos documentos em que lastreada, na Manifestação de Inconformidade, o que não ocorreu.

Na segunda instância, mais uma vez nada é trazido aos autos para comprovar as alegações do Recorrente, que defendeu, na primeira instância, a necessidade de diligência para suprir a sua própria inércia, num contexto em que a apuração da Fiscalização havia se dado a partir da própria escrita digital da pessoa jurídica.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de comprovação inequívoca do pleito, dada a ausência de esclarecimentos objetivos acerca dos fatos envolvidos e de apresentação dos documentos imprescindíveis à demonstração e à comprovação dos créditos pleiteados.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente, repita-se, não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa. Não se deve admitir a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, uma vez que, tratando-se de um direito que ele alega ser o detentor, cabe-lhe o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório por falta de prova.

Nesse contexto, mantém-se a conclusão da Fiscalização acerca da matéria.

II. Créditos. Aquisições de couro.

O Recorrente se contrapõe às conclusões da Fiscalização abordadas no introito deste voto aduzindo que ele estava sendo penalizado por não ter diligenciado junto a seus fornecedores para se certificar de sua regularidade no cumprimento das obrigações tributárias, sendo argumentado, ainda, que as aquisições de couro, devidamente comprovadas por notas fiscais, efetivamente ocorreram, fato esse, segundo ele, registrado no relatório fiscal, em que se consignou que nenhuma irregularidade havia sido detectada na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que a DRJ não apreciou as provas trazidas aos autos na primeira instância (comprovantes de inscrição dos fornecedores no CNPJ, notas fiscais, comprovantes de pagamento, documentos do Fisco estadual, planilhas etc.), concluindo apenas com base no argumento de que a regularidade das operações se dera apenas no aspecto formal.

De pronto, deve-se destacar que, nos presentes autos, não se controverte acerca da efetiva aquisição das mercadorias, mas sobre o esquema delituoso forjado para se transformarem aquisições junto a pessoas físicas em aquisições junto a pessoas jurídicas e, dessa forma, cumprir, formalmente, o requisito previsto no inciso I do § 3º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, acima reproduzido, para fins de desconto de créditos das contribuições não cumulativas.

Conforme já dito, o Recorrente não conseguiu desconstituir os resultados das pesquisas e diligências realizadas na origem, em que se produziu um robusto conjunto de provas da simulação ocorrida, já abordada no início deste voto, sustentando sua defesa apenas na efetividade dos aspectos meramente formais das aquisições de couro, aspectos esses que se mostraram incompatíveis com a realidade, como muito bem registrou a Fiscalização.

Não se mostra convincente o argumento de desconhecimento das irregularidades apuradas no fornecimento de couro, pois, na aquisição de um volume robusto de insumos, em valores que, muitas das vezes, ultrapassavam um milhão de reais, não se mostra verossímil que o

Recorrente desconhecesse a inexistência física de quase todos os estabelecimentos das pessoas jurídicas com que negociava. Não se compra couro a ser utilizado na industrialização de produtos destinados à venda sem verificação e comprovação prévias da qualidade do insumo.

Exemplificam essa constatação o pagamento a um fornecedor da cadeia por meio de vários cheques de pequeno valor, emitidos e endossados a favor de terceiros (muito provavelmente as pessoas físicas fornecedoras do couro) e a alteração súbita do objeto social da empresa de transporte que prestava serviços de frete ao Recorrente desde 2008, passando a fornecer couro em 2013, atividade que passou a corresponder à quase totalidade do seu faturamento nesse ano.

A curta existência dos referidos fornecedores também desfavorece os argumentos de defesa, evidenciando-se gritante a artificialidade das operações sob comento.

Por fim, argumenta o Recorrente que, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do CARF, encontrando-se a mercadoria adquirida acompanhada da correspondente nota fiscal, deve prevalecer a boa-fé do adquirente, argumento esse que também não se sustenta diante das muitas constatações já presentes neste voto, assim como diante do teor das decisões apontadas pelo Recorrente, ambas referindo-se a pessoas jurídicas declaradas, posteriormente, inidôneas, pois, aqui, está-se diante de pessoas jurídicas inexistentes de fato, embora formalmente constituídas.

O cumprimento meramente formal dos requisitos da lei não pode se sobrepor à verdade material dos fatos devidamente demonstrados, sob pena de se reduzirem as normas jurídicas a objeto de manipulação para os mais diversos fins, muitos deles infracionais ou ilícitos.

Esta turma julgadora, em outra composição, já decidiu, por unanimidade de votos, nesse mesmo sentido, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011, 2012

(...)

FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.

Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações afasta-se a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

(Acórdão nº 3201-006.160, rel. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, j. 20/11/2019)

Portanto, também aqui se nega provimento ao recurso.

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Declaração de Voto

Com a devida vênia à bem fundamentada e arrazoada decisão do i. Relator e os pares que o acompanharam, manifesto minha divergência quanto à valoração dos fatos e documentos trazidos aos autos.

Não discordo, em absoluto, de que a Fiscalização trouxe elementos sólidos e fundamentação consistente com a existência de operações destinadas a burlar o recolhimento de tributos e a geração de crédito ficto aos adquirentes das mercadorias negociadas (couro).

Contudo, em meu entendimento, qualquer imputação decorrente da verificação de fraude ou simulação apenas podem ser imputados àqueles que com estas concorreram.

Como disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, apenas pode ser responsabilizado pela obrigação tributária, na condição de contribuinte, aquele que “*tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*”. Assim, por óbvio, o art. 124, I do CTN, limita a atribuição de solidariedade pela obrigação tributária apenas às “*pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”.

Consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para configuração do “interesse comum” deve restar demonstrado não o “mero benefício econômico”, mas o interesse jurídico, ou seja, a participação pessoal e direta do “contribuinte solidário” na prática dos atos caracterizados como fraude.

Veja-se recente decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. **O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao**

lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa a omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

(Acórdão nº 9101-006.631, 1ª Turma CSRF, julgado em 11/07/2023).

Na hipótese dos autos, compreendo que há sólida comprovação acerca da existência das operações fraudulentas praticadas por parte dos fornecedores da Recorrente.

Contudo, não há qualquer prova, ainda que indiciária, da participação direta do Recorrente na prática de tais atos.

Pelo contrário, todos os indícios apontam para o desconhecimento por parte do Recorrente, tais como **(i)** comprovação de pagamento e recebimento de todas as mercadorias realizada ainda no curso do processo fiscalizatório; **(ii)** comprovação de conferência de regularidade das fornecedoras à época das operações **(iii)** dentre mais de uma centena de empresas identificadas pela Fiscalização, apenas 2 figuraram como fornecedoras diretas da Recorrente e outras 2 como indiretas, com a existência de outras 2 empresas intermediárias (conforme aduz o próprio Parecer Fiscal), **(iv)** dentre o total de aquisições de peles realizadas pela Recorrente, apenas o correspondente a 7% originaram-se dos fornecedores tidos como fraudulentos.

A meu ver, dentro até mesmo dos parâmetros senso comum, é irrazoável conjecturar que uma empresa, com o volume de operações da Recorrente, se dedicasse à participar de uma fraude tão bem engendrada para a obtenção de um ganho econômico proporcionalmente irrisório.

Logo, é necessário muito mais do que indícios para que se possa lograr afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, destacando que, no caso analisado, não identifiquei, dentre as provas apresentadas pela Fiscalização, sequer a presença de indícios da participação da Recorrente ou mesmo de que tivesse conhecimento dos fatos.

É princípio geral de direito, decorrente do próprio texto constitucional, que a boa-fé do agente jurídico é sempre presumida, apenas podendo ser afastada mediante prova de que agiu com má-fé, sendo, ademais, imposição legal constante do art. 113 do Código Civil Brasileiro, com destaque para o inciso V:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Não vejo como, no caso concreto, que seja razoável exigir da Recorrente cuidados além daqueles que foram claramente adotados quando da concretização dos negócios jurídicos e que se podiam depreender das informações disponíveis à época (confirmação de regularidade e efetivo pagamento e recebimento das mercadorias), mormente porque as averiguações realizadas pela Receita Federal ocorreram em momento posterior às operações glosadas.

Ademais, não existiria qualquer racionalidade econômica, seja em se exigir que a Recorrente fizesse, por exemplo, uma verificação física da sede de todas as empresas fornecedoras ou tratasse pessoalmente com cada um de seus sócios constantes dos registros sociais, seja em presumir que o contribuinte se dedicasse ao cometimento de fraude sem que obtivesse razoável benefício econômico.

Ademais, destaco posicionamento já firmado por esta Turma, em processo de minha relatoria, em situação semelhante à presente, firmado sob o nº 3201-003.038, cujo posicionamento que prevaleceu foi:

Quando do julgamento de matéria bastante similar a presente (Processo nº 15586.720716/201211, Acórdão nº 32013.201.002.083), me manifestei em sede de Declaração de voto nos seguintes termos:

O cerne da questão diz respeito à verificar se os meios de prova acerca da fraude podem ser imputados à Recorrente.

Alega a RFB que as empresas vendedoras de café teriam sido constituídas de forma fraudulenta, com amplo conjunto probatório.

No caso concreto, a consequência da fraude verificada está sendo imputada a terceiro, à compradora do café para fins de exportação.

Entendo que, para que a Recorrente possa ser penalizada em razão das supostas fraudes identificadas, seria necessária a comprovação de que esta participou das operações tidas por fraudulentas.

Com base em jurisprudência já pacificada no âmbito do STJ, não vejo como imputar a terceiros quaisquer consequências advindas de operações fraudulentas das quais não participou.

Até porque, é princípio básico constitucional que a pena jamais poderá ultrapassar a pessoa do condenado.

Compreendo a necessidade de se estabelecer procedimentos padronizados/unificados para aprimoramento do processo fiscalizatório. É o que a professora Misabel Derzi de "princípio da praticidade". Todavia, em

respeito aos princípios da legalidade, é certo que a praticidade jamais poderá se converter em presunção.

Também ressalto que, conforme assaz debatido nessa turma julgadora, é certo que o ônus da prova no processo fiscal deve ser atribuído ao contribuinte na hipótese de ressarcimento, e, à fazenda, nas autuações fiscais.

Contudo, não há como negar que não se discute, nos autos, a existência do crédito, o que atrairia o ônus probatório para o contribuinte. A aquisição ocorreu e, nos termos da legislação de regência, esta aquisição gera, efetivamente, direito à crédito para o adquirente.

No caso, a questão da prova se resume à suposta ocorrência de fraude e mais, de que a Recorrente tenha efetivamente participado dessa fraude ou dela tivesse ciência.

Imputar à Recorrente o ônus de comprovar que não participou da fraude é imputar a produção de prova negativa, o que é absolutamente rechaçado pelo sistema jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão relativa à ocorrência ou não de fraude, já que, como ressaltai, esta prova se faz despicienda na hipótese dos autos, é preciso analisar, exclusivamente, eventuais elementos de prova quanto à participação da Recorrente na suposta fraude.

Alega a Fiscalização, essencialmente, que as empresas vendedoras não apresentaram DIPJ no período objeto da autuação, e que se encontravam com o CNPJ baixado.

Ora, quanto às DIPJs, entendo não ser possível a utilização desse meio de prova em face da Recorrente, uma vez que esta não tem qualquer forma de acesso à tais documentos, protegidos pelo sigilo fiscal.

Quanto ao fato dos CNPJs terem sido baixados em 31/12/2005, de igual modo não há como legitimar tal argumento, uma vez que, no caso dos autos, os créditos glosados são relativos ao 1º trimestre de 2005.

Me socorrendo às lições de Sacha Calmon, nos termos do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento é privativa da administração tributária. Nesse sentido, é a esta que compete, exclusivamente, fiscalizar. Não se pode imputar aos contribuintes o dever de fiscalizar um ao outro.

E, ao meu ver, é esta, exatamente, a situação verificada nos autos.

A Recorrente está sendo responsabilizada pelo fato de não ter fiscalizado a regularidade de seus fornecedores. o que, a meu ver, não pode ser chancelado, sob pena de subversão à própria segurança jurídica.

A despeito da fraude, o adquirente suportou o ônus do crédito na aquisição das mercadorias, não sendo legítima a exclusão destes de sua escrita fiscal.

Diante do exposto, face à clara e incontroversa ausência de provas quanto à participação da Recorrente em qualquer ato fraudulento na constituição das pessoas jurídicas tidas por fictícias, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito fiscal lançado.

A meu ver, a situação dos presentes autos é bastante similar à examinada naquela oportunidade. Muito embora, como já dito, a operação conjunta MPF, PF e RFB tenha se baseado na coleta de provas robustas acerca da criação de pessoas jurídicas fraudulentas, entendo que a não há prova de conluio da Recorrente.

O Relatório Fiscal limitase a demonstrar que os Maquinistas seriam pessoas jurídicas fictícias, e que a Recorrente adquiriu café dessas pessoas jurídicas. Contudo, não há qualquer prova no sentido de que a Recorrente teria participado da criação de tais pessoas jurídicas fictícias, ou mesmo que teria imposto a eventuais fornecedores pessoas físicas a utilização de tal intermediação.

Ou seja, tenho que a questão não se subsume ao fato de que a Recorrente adquiriu mercadorias das pessoas jurídicas tidas por fictícias. Isso é inconteste nos autos e reconhecido pela contribuinte. O que se extrai é que, no caso específico dos autos, não há provas de que a Recorrente tenha participação nos eventos fraudulentos identificados, a meu ver, condição sine qua non para que se possa atribuir a responsabilidade tributária.

Portanto, concluo que, diante do conjunto probatório existente nos autos, não vejo como suportar o lançamento fiscal ora combatido no que se refere às glosas lançadas nesse tópico do Auto de Infração.

Tanto na situação examinada naquela oportunidade, quanto aquela retratada nos presentes autos, entendo ser hipótese de aplicação direta do comando contido na Súmula nº 509 do STJ:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Em que pese o referido verbete ter se manifestado especificamente quanto ao ICMS, entendo que a similitude das situações fáticas geradoras tanto do crédito desse imposto, quanto do PIS e da Cofins, assemelham-se a ponto de justificar sua aplicação ao caso concreto.

Diante do exposto, tendo concluído que a Fiscalização não logrou comprovar, sequer por meio de indícios, de que a Recorrente agiu com má-fé na realização das operações questionadas, entendo que devem ser revertidas as respectivas glosas, mormente ante a incontroversa comprovação de pagamento e recebimento das mercadorias.

(assinado digitalmente)

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário